



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

A MD. Delegada de Polícia Federal Dra. Fabiana Lopes Salgado ofertou representação pela decretação de prisões temporárias de investigados nos presentes autos, ao que tudo indica integrantes de organização criminosa dedicada à prática de ações ilícitas relacionadas ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes.

A douta Autoridade que preside as investigações também representou pela autorização para realização de buscas e apreensões, a fim de que seja possibilitado o aprofundamento do até aqui deslindado, bem como para apuração de possíveis outros ilícitos ligados ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes.

Outrossim, a Autoridade Policial representou pela decretação de indisponibilidade (medida assecuratória), na forma do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, de bens móveis, imóveis e valores objeto dos crimes em apuração, que foram especificados, ao que tudo indica auferidos por intermédio da prática de tais ilícitos.

Instado, através da eminente Procuradora da República Juliana Mendes Daun da Fonseca, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento integral da representação em apreço, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem presentes os pressupostos autorizadores das medidas pleiteadas.

Feito este breve relatório, decido.

I - Breve Histórico.

O presente teve origem em diligência realizada aos 20.02.2019, no Município de Guarujá-SP, ocasião em que foram autuados em flagrante MARIO MARCIO DA SILVA e JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, porquanto surpreendidos na guarda de 968,9 kg (novecentos e sessenta e oito quilogramas e 9 gramas) de cocaína, e de R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil e cinquenta reais).

Referida apreensão ocorreu em imóvel sito à Rua Professor Noé de Azevedo n° 77, Tortuga, Enseada, Guarujá-SP. Parte da droga foi localizada no interior do imóvel, que era cuidado por JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, e outra parte foi apreendida em um caminhão baú com fundo falso, placas FVS 5787, que chegou ao local conduzido por MARIO MARCIO DA SILVA.

Segundo elucidado pela Autoridade Policial, mencionado imóvel, sito à Rua Professor Noé de Azevedo Junior n° 77, Tortuga, Enseada, Guarujá-SP, de acordo com relato prestado pelo caseiro JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, pertence ou está sob a posse e/ou responsabilidade de RUAN CARLOS MOTA BESERRA e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA.

Nos autos da comunicação de prisão em flagrante, que deu origem a ação penal n° 0000160-60.2019.403.6104, foi deferida realização de busca e apreensão na residência de MARIO MARCIO DA SILVA, sito à Rua Florença n° 34, Guarujá-SP, onde apreendidos outros 375 kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas) de cocaína, armas de fogo, aparelhos de telefonia celular e documentos.

Dentre os documentos apreendidos no imóvel antes referido, foram apreendidas duas carteiras de habilitação para condução de veículos automotores - CNHs - expedidas em nome de GISELE APARECIDA FRANCISCO e TICIANE NATALY DA SILVA, sendo que as duas CNHs apreendidas continham fotografias da mesma pessoa.

Para o aprofundamento das investigações, a apuração do envolvimento de RUAN CARLOS BESERRA e JOSÉ CARLOS DOS SATOS BEZERRA e de outras pessoas em ações voltadas ao tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes, foi instaurado o presente procedimento, sendo realizadas diligências e colhidas diversas provas, assim descritas pela Autoridade Policial:

"(...)

Da análise dos arquivos de imagens e videos encontrados nos celulares apreendidos em poder de MARIO MARCIO DA SILVA.

A análise dos arquivos existentes nos celulares apreendidos em poder de MARIO MARCIO DA SILVA, extraídos pela perícia, conforme o Laudo Pericial n° 225/2019 -NUTEC/DPF/STS/SP, demonstrou o 'modus operandi' da organização, inclusive com a identificação de alguns dos protagonistas dos videos.

Os videos apresentam eventos relacionados ao embarque de entorpecente em contêiner com posterior envio ao exterior. Conforme o apurado, somente um dos contêineres enviados pela quadrilha foi apreendido, em Porto da África do Sul.

Evento 1

Contêiner SUDU 4993569 45G1.

Pelo que consta nos videos, foram inseridos no contêiner 1.200kg de cocaína, localizados no segundo e terceiro palet, cada um com 600kg de cocaína.

Referido contêiner embarcou no Porto de Paranaguá/PR, no dia 07/12/2018, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica, navio Cap. SAN NICOLAS. A carga foi entregue no destino final sem problemas.



Dentre os documentos apreendidos na prisão em flagrante no Guarujá/SP, consta uma anotação referente ao embarque desse contêiner, com marcação justamente indicando o segundo e terceiro palet no desenho da ilustração.

O motorista responsável pelo transporte desse contêiner foi PETERSON MARQUES ALVES.

Evento 2

Contêiner MSCU 0115515 22G1

Nesse vídeo, o entorpecente foi ocultado em meio a carga da Empresa SAMA MINERAÇÃO ASSOCIADAS, no total de 700kg, segundo o narrador do evento.

Referido contêiner embarcou no Porto de Santos, no dia 26/12/2018 com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica. Entretanto, foi transferido para o navio MSC SPAIN que seguiu para Ásia, via África do Sul, sendo o entorpecente apreendido, conforme se pode observar das reportagens anexas a Informação Policial.

Referida apreensão está sendo investigada no bojo do IPL 064/19 - DPF/STS/SP.

Evento 3

Conteiner TTNU 8149452 45R1

Segundo os analistas que já acompanham a organização criminosa desde 2009, o narrador dos vídeos é MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, esposo de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS.

Nos vídeos relacionados a esse contêiner consta a ocultação do entorpecente em meio a uma carga de partes de frango congelado. Não é possível precisar a quantidade de entorpecente inserida na carga.

O embarque ocorreu no Porto de Paranaguá/PR, no dia 13/10/2018 no navio MSC ADELAIDE, com destino ao Porto de Valência/Espanha.

O contêiner foi transportado pelo caminhão MLW 8704, carreta QJJ 2171. A carreta está em nome de RODRIGO ALVES DOS SANTOS.

Evento 4

Conteiner MSKU 4454178 22G1

Segundo os analistas que já acompanham a organização criminosa desde 2009, o narrador dos vídeos nesse evento é EDER SANTOS DA SILVA.

O contêiner embarcou no Porto de Navegantes/SC, dia 12/11/2018 no navio MSC ARICA, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica.

Nos vídeos, é possível constatar a ocultação do entorpecente em meio a carga de ardósia. Os fatos ocorrem em uma espécie de galpão, bem estruturado e é possível visualizar o caminhão baú, placas FVS 5787, apreendido no flagrante ocorrido no Guarujá/SP.

Ainda, nos vídeos também aparecem alguns dos indivíduos que estão trabalhando na ocultação do entorpecente, sendo um deles RODRIGO ALVES DOS SANTOS, proprietário da carreta que transportou o contêiner mencionado no evento 3.

Aparentemente, o total de entorpecente inserido nesse contêiner foi de 768kg de cocaína.

Em abril de 2019 houve a apreensão, no Porto de Navegantes/SC, de cocaína ocultos em carga de ardósia de maneira semelhante a constante no vídeo, indicando que possivelmente pertence a mesma organização criminosa.



Evento 5

Container CXRU1414314

Referido contêiner embarcou no Porto de Paranaguá, no dia 05/12/2018, no navio UASC UMM QASR, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica, com carga de partes de frango congelado.

Nesse evento, observamos o processo de fechamento e lacração de um contêiner já contaminado com o entorpecente. Segundo os analistas, novamente o narrador é EDER SANTOS DA SILVA, que também aparece em alguns momentos nas filmagens, bem como os indivíduos identificados como sendo RODRIGO ALVES DOS SANTOS e MARIO MARCIO DA SILVA, conhecido como AZUL, preso em flagrante no Guarujá/SP.

Também aparece no vídeo indivíduo identificado como ANDRE LUIS GONÇALVES. Diligências constataram que ANDRE já foi visto na Rua Noé de Azevedo, 77, Guarujá, onde foi realizada a prisão em flagrante de MARIO MARCIO DA SILVA.

Evento 6

Container HASU 4543717 45G1

Se refere ao embarque de 1.264kg de cocaína ocultos em meio a carga de madeira serrada, no dia 07/12/2018, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica, oriundo do Porto de Paranaguá/PR.

Segundo o apurado, referido contêiner foi 'sequestrado' no destino.

O caminhão utilizado para o transporte desse contêiner foi o de placa ATG 5950, sendo o reboque ACY 5331, mesmo do evento 1. Novamente, o motorista foi PETERSON MARQUES ALVES.

No vídeo, é possível observar um caminhão baú contendo um fundo falso, que o narrador afirma possuir 1.264 peças de cocaína. Os tablets continham o logotipo de 'barras de ouro'.

Tal logotipo já foi encontrado em outras apreensões, por exemplo, em janeiro de 2019, na cidade de Cubatão. O entorpecente seria destinado ao exterior.

Restou, portanto, devidamente comprovado o *modus operandi* da organização criminosa para o envio de entorpecente ao exterior, sendo certo que somente no ano de 2018, a quadrilha foi responsável pelo envio, de pelo menos, 3.164kg de cocaína à Europa, sem contar as remessas cujos registros não constam nos celulares apreendidos.

Ainda, foram identificados alguns dos integrantes da organização que claramente aparecem nos vídeos RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDER SANTOS DA SILVA e ANDRE LUIS GONÇALVES, além de MARIO MARCIO DA SILVA que já se encontra preso.

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em outra Informação Policial, foram apresentados os relacionamentos existentes entre os integrantes da organização criminosa e os bens adquiridos com o produto da atividade ilícita, posto que seus detentores não possuem lastro financeiro para tais aquisições, que sempre ocorrem mediante valores em espécie.

Da investigada KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS

As fotografias constantes nos documentos de CNH falsos, em nome de GISELE APARECIDA FRANCISCO e TICIANE NATALY DA SILVA, apreendidos na residência de MARIO MARCIO DA SILVA, vulgo AZUL, são de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, conforme Laudo Prosopográfico nº 002/2019 - GID/DREX/SR/PF/BA.



KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS é traficante internacional já investigada em Operações Policiais realizadas nos anos de 2009, 2011 e 2014, e está respondendo em liberdade a tais processo, todos por tráfico de entorpecentes.

A apreensão dos documentos falsos na residência do Guarujá/SP, ambos com a fotografia de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, demonstram o envolvimento desta com as atividades desenvolvidas com a organização criminosa.

KARINE é casada com MARCELO MENDES FERREIRA, que, segundo consta na Informação Policial, é o narrador de um dos eventos encontrados no celular de MARIO MARCIO DA SILVA, vulgo AZUL.

Referida Informação, que embasa a presente Representação, a qual adoto como parte integrante desta peça, foram relacionados alguns eventos de apreensão de drogas e prisões em flagrante relacionados ao casal KARINE e MARCELO, vinculando-os aos demais integrantes da organização criminosa.

Foram detalhadas as atividades da organização criminosa, identificados os integrantes, e os bens adquiridos com o lucro obtido com o tráfico internacional de entorpecentes.

Conforme ressaltado na Informação:

'Como ficou demonstrado, trata-se de organização criminosa altamente especializada no tráfico internacional de drogas, sob a liderança do casal KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA.

O grupo movimentou milhões em depósitos em espécie, transformando-o em dezenas de caminhões, imóveis, carros de luxo, joias, entre outros objetos de elevado valor.

As empresas e pessoas envolvidas, conforme foi visto aqui, não têm lastro patrimonial ou financeiro que justifiquem essas movimentações milionárias - a maioria das pessoas físicas sequer tem emprego ou outra fonte de renda lícita, e ainda há aquelas com registros de baixa renda (Cadúnico do Governo Federal), lembrando que boa parte desses dados foi obtida a partir de comunicações suspeitas encaminhadas ao COAF.

Ou seja, é apenas uma parcela (talvez, uma pequena parte) de todo o conjunto financeiro movimentado pela quadrilha.

A atividade criminosa promovida pelo bando não dá sinais que esteja cessando por conta dos flagrantes e apreensões já realizados, até porque essas ações de repressão talvez não representem nem 10% (dez por cento) de suas perdas.

É necessário, s.m.j., um conjunto de ações do Estado que combata o grupo de forma sistêmica, atingindo, principalmente, seus líderes e patrimônio, de forma a enfraquece-los e aniquilá-los do mundo criminoso e, com certeza, esta é a melhor oportunidade.' (...)"

II- Prisões Temporárias.

De acordo com o ensinamento de Maurício Zanoide de Moraes^[1], a prisão temporária trata-se de espécie de prisão cautelar que, como toda medida desse gênero, guarda duas características fundamentais: a excepcionalidade e a instrumentalidade. Segundo o festejado autor:

"(...) a) a 'excepcionaliade', de natureza constitucional, decorre dos vários preceitos constitucionais (art. 5º, LIV, LVII, LXI, LXII, LXV e LXVI) limitadores e condicionadores de qualquer medida restritiva ao direito fundamental de liberdade (ius libertatis) antes da decisão condenatória recorrível; e b) 'instrumentalidade', de natureza processual, visa garantir e tronar o mais profícuo possível o processo penal, tanto durante a sua realização quanto em seu resultado."

Segundo doutrina abalizada, para autorizar o decreto de prisão temporária é necessário a configuração de ao menos duas hipóteses previstas nos incisos do art. 1º da Lei nº 7.960/1989.



Nesse sentido posicionam-se Ada Pelegrini Grinover[2], Jayme Walmer de Freitas[3] e Antonio Scarance Fernandes[4].

Do exame das provas até o momento carreadas ao presente feito, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, compreendo bem patenteados os requisitos autorizadores da medida excepcional, visto satisfeitos os requisitos inscritos no art. 1º, incisos I e III, alíneas "l" e "n", da Lei nº 7.960/1989.

De fato, do exame dos elementos de prova até o momento obtidos infere-se que, ao menos em tese, os investigados integram sofisticada organização criminosa, bem estruturada e constituída de forma ordenada, que atua com divisão de tarefas, voltada ao tráfico internacional de cocaína.

A análise do conteúdo das informações que embasam a representação em exame da concretude a tal conclusão, posto que bem delimita e especifica diversos elementos indicativos de intensa participação dos representados em ações relacionadas ao tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.

Merece atenção a referência contida na representação sob enfoque onde, após detalhar seis apreensões de cocaína, a Autoridade Policial registrou que que somente no de 2018 os investigados foram responsáveis pelo envio de, pelo menos, mais de três toneladas de cocaína ao exterior.

Como explicitado pela eminente representante do Ministério Público Federal:

"(...)

As provas até o momento carreadas ao presente feito, atendem aos pressupostos autorizadores da medida excepcional, visto satisfeitos os requisitos inscritos no art. 1º, incisos I e III, alíneas 'l' e 'n', da Lei nº 7.960/1989. Destarte, conforme se extrai dos elementos destacados nesta manifestação, no curso das investigações até o momento realizadas foram colhidos diversos elementos indicativos do envolvimento dos investigados com o tráfico internacional de entorpecentes, consoante as informações extraídas nas Informações Policiais anexas à REPRESENTAÇÃO da Autoridade Policial. Entretanto, para o sucesso completo da investigação policial faz-se necessário, neste momento, a prisão temporária das pessoas da ORCRIM envolvidas diretamente com a traficância internacional, a fim de viabilizar o cabal esclarecimento sobre a real extensão dos fatos e a amplitude das pessoas verdadeiramente envolvidas com as práticas criminosas, o que certamente será prejudicado caso os representados permaneçam soltos. Conforme sustenta a Autoridade Policial, há risco concreto de que, soltos, os investigados venham a criar obstáculos à fase não sigilosa dos trabalhos de investigação, que compreendem a identificação de testemunhas, coleta/apreensão de documentos e objetos, bem como a própria oitiva dos investigados. Outrossim, a prisão temporária desses investigados mostra-se necessária para evitar a dilapidação patrimonial, fuga e/ou intimidação de testemunhas, considerando tratar-se de uma ORCRIM fortemente estruturada, com 'braços' em mais de um Estado da Federação e que atua há vários anos na prática criminosa, acumulando bens e arregimentando pessoas para o crime organizado. Os elementos de convicção coligidos bem evidenciam a atuação de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, ÉDER SANTOS DA SILVA, ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, MARIO MÁRCIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, JANONE PRADO e WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, ANTÔNIO DA COSTA CAMPOS, SANDRA DE OLIVEIRA, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE e MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA para o cometimento de ilícito relacionado ao tráfico transnacional de cocaína, crime causador de prejuízos de grande magnitude a saúde pública, ocasionando inegáveis efeitos deletérios à sociedade nacional e internacional. No ponto, calha ressaltar que há risco concreto de que, soltos, os investigados venham a desaparecer com informações e documentos existentes, computadores e outras mídias que comprovem a atividade criminosa. Neste sentido, a providência postulada se mostra imprescindível à efetividade e eficácia dos trabalhos das investigações realizadas pela Polícia, sobretudo para garantir a intangibilidade de provas materiais, sendo evidente o risco de que os investigados permaneçam soltos no momento da deflagração da Operação Policial, o que certamente ocasionará prejuízo à coleta de novos elementos de prova que foram omitidas durante as investigações sigilosas, necessários ao complemento do quadro probatório já bastante robusto.



Conforme já observado estão presentes os requisitos legais, e a medida pleiteada se apresenta necessária para garantir a intangibilidade das provas materiais, e para a colheita de material fático probatório apto a elucidar de forma precisa a ação ilícita em apuração, em toda sua extensão, assim como o aprofundamento de elementos indiciários de autoria ou de participação dos investigados e de terceiros na ação criminosa de incontestável gravidade. Conforme bem ressaltado pela Autoridade Policial, a medida requerida visa resguardar a própria normalidade das investigações, uma vez que há evidências concretas de que soltos os investigados criarão sérios entraves à investigação policial, inclusive, através de práticas intimidatórias, influenciando no ânimo de testemunhas e coautores. (...)."

Sem aprofundar o exame do conjunto de provas até o momento produzidas, observo que os elementos de convicção coligidos, embasados em trabalhos técnicos e de campo realizados por agentes da Autoridade Policial, indicam a ocorrência de conjunção de ideais, de esforços e de vontades entre os investigados para o tráfico transnacional de entorpecentes.

De fato, como se extrai da representação em exame, embasada em relatórios de inteligência e provas técnicas levadas a efeito, a princípio, encontram-se bem delineados sinais da efetiva participação dos representados na consecução de atos aptos e suficientes a promoção de tráfico internacional de drogas. A contexto, reproduzo excerto do relatado pela Autoridade Policial:

"(...)

KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF 688.599.101-53.

Apontada como a líder da organização criminosa. Sua fotografia estava nos documentos falsos apreendidos na residência de MARIO MARCIO DA SILVA, preso em flagrante no Guarujá.

KARINE utilizou o documento falso em nome de TICIANE NATALY DA SILVA para realizar depósito em espécie, conforme relatório do COAF constante na Informação em anexo.

Ainda, KARINE responde em liberdade em pelo menos três processos criminais por tráfico de drogas, sendo que a utilização de documentos falsos, facilita a ocultação de sua verdadeira identidade.

KARINE está adquirindo imóveis milionários, por meio de pagamentos em espécie, colocando-o em nome de familiares e amigos, em especial seus pais, todos integrantes da associação criminosa voltado ao tráfico internacional de entorpecentes.

MARCELO MENDES FERREIRA, CPF 00781651565.

Companheiro de KARINE. Atua na logística e distribuição de droga, sendo o narrador de um dos vídeos nos quais é introduzido cocaína no contêiner. Também responde em liberdade a processos criminais por tráfico de entorpecente.

ANTÔNIO DA COSTA CAMPOS, CPF 89131525849.

Pai de KARINE. Participa dos negócios do grupo, possui diversos imóveis em seu nome, sem possuir lastro patrimonial para tanto.

SANDRA DE OLIVEIRA, CPF 50664522149.

Mãe de KARINE. Sócia da empresa S.O. TRANSPORTES, localizada em Campo Grande/MS. Referida empresa adquiriu recentemente, em menos de um ano, quatro caminhões com avaliação de R\$ 300.000,00 em média, cada um.

Realizou depósitos milionários em espécie, sem lastro patrimonial para tanto. Possui contato com os demais integrantes da ORCRIM, de modo que possui participação ativa nas atividades do grupo criminoso.



DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, CPF 46478630854.

Apurou-se que DAMARIS é a pessoa de mais alta confiança de KARINE. Realizou depósitos em espécie de vultosas quantias, em favor da antiga proprietária da casa no Condomínio Granville, onde KARINE residiu, bem como em favor próprio.

É proprietária da empresa TRANSLITORAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO, com sede em Itajai/SC. Referida empresa possui uma frota de 15 veículos (carros, caminhões, carretas). Inclusive o carro utilizado por KARINE está em nome da TRANSLITORAL.

DAMARIS não possui lastro patrimonial ou atividade lícita que justifique residir em mansão, comprar carros de luxo e movimentar cifras milionárias conforme relatório do COAF.

A empresa localizada em Itajai/SC, mesma cidade onde foi realizada a apreensão de uma carga de ARDÓSIA, contendo cocaína, semelhante a que aparece nos vídeos registrados no celular de MARIO MARCIO DA SILVA, o que aparenta que o galpão da TRANSLITORAL está sendo utilizado para contaminação de contêineres.

JANONE PRADO, CPF 35732911049.

Companheiro de DAMARIS. Também atua na logística de armazenamento e distribuição da droga. Adquiriu máquinas de embalagem à vácuo, semelhantes as que foram apreendidas no flagrante realizado no Guarujá/SP. Tais máquinas são utilizadas para embalagem dos tabletes de entorpecente que serão introduzidos nos contêineres. Também efetuou depósitos de vultosas quantias em espécie, para compra de caminhões, sem possuir lastro financeira para tanto.

Conforme ressaltado na Informação Policial:

'Analisando as movimentações suspeitas de JANONE e DAMARIS (identificadas somente pelas comunicações COAF), através de depósitos em espécie efetuados por ambos, chega-se a soma de quase um milhão de reais, num período de tempo inferior a um ano. Ora, de onde vem tanto valor em espécie?'

MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, CPF 83876901553.

Amiga de KARINE e testa de ferro em vários negócios do grupo. Possui veículos registrados em seu nome que são utilizados pelo grupo criminoso.

Movimenta vultosos valores em espécie, em seu favor e de terceiros.

Marli passou o Natal de 2018 na cidade de Gramado/RS juntamente com a família de KARINE, demonstrando sua estreita relação com a líder da organização criminoso.

Companheira de EDER SANTOS DA SILVA. EDER aparece nos vídeos constantes no celular apreendido em poder de MARIO MARCIO DA SILVA, participando de forma ativa da introdução de entorpecente em contêineres.

ÉDER SANTOS DA SILVA, CPF 01703766563.

Amigo de KARINE, companheiro de MARLI PATRÍCIA. Atua de forma ativa na logística de armazenamento e distribuição de droga, conforme visualizado nos vídeos acima retratados.

Foi preso em 2008, por tráfico de drogas, na Operação CONTATO, da Polícia Federal.

Também passou no natal de 2018 na cidade de Gramado/RS, juntamente com a família de KARINE e MARCELO.

ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, CPF 82980209520.

inado eletronicamente por: ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - 05/07/2019 18:16:17 Num. 19108389 - Pág.

ps://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070518165279700000017563794

nero do documento: 19070518165279700000017563794



Atua na parte logística e financeira do grupo.

ANDRE participa ativamente das atividades de introdução de entorpecente no interior de contêineres, conforme visualizado nos vídeos constantes no celular apreendido no flagrante.

Também movimentou vultosas quantias em espécie, conforme informação do COAF.

Recentemente, ANDRE adquiriu um cofre na cidade de São Paulo, levando para endereço na mesma cidade, havendo suspeitas de que o local possa servir de 'bunker'.

WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, CPF 02539652840.

Subordinado a JANONE PRADO, atua na logística de armazenamento e distribuição de droga. Responsável por imóvel localizado em Penha/SC, suspeito de ser o local utilizado para armazenamento de entorpecente.

Conhecido como WANDO, também já residiu no Guarujá e, a exemplo dos demais membros da quadrilha, se mudou para Santa Catarina, provavelmente esteve no aniversário de MARCELO.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, CPF 31419259504.

Proprietário da casa localizada na Rua Prof. Noé de Azevedo, 77, Guarujá/SP, onde foi realizada a prisão em flagrante de MARIO MARCIO DA SILVA e apreendidos drogas e vultosa quantia em espécie (mais de um milhão de reais).

É um dos principais associados de KARINE.

Possui Prisão Temporária decretada nos autos nº 0000292-20.2019.403.6104 da 5ª Vara Federal de Santos.

MARIO MARCIO DA SILVA, vulgo AZUL

Preso em flagrante no Guarujá/SP quando transportava substância entorpecente para o imóvel onde foram apreendidos mais entorpecente, vultosa quantia de dinheiro em espécie, entre outros itens relacionados ao envio de entorpecente ao exterior.

Em sua residência, foram apreendidos outra quantidade de cocaína, armas de fogo, dentre ela fuzil, documentos falsos relacionados a KARINE, celulares entre outros.

Além de estar na posse dos celulares contendo as filmagens examinadas na Informação Policial em anexo, AUZL aparece em um dos vídeos fechando um contêiner já contaminado com entorpecente.

ANDERSON GOMES ALVARENGA, CPF 69807353149.

Funcionário da empresa S.O. TRANSPORTES, cuja sócia é a mãe de KARINE. Foi contratado em março de 2017, com salário de R\$ 1.130,00.

É considerado pessoa da mais alta confiança de KARINE e MARCELO.

Foi preso e condenado na Operação Contato em 2008, por tráfico internacional de entorpecentes. Possui movimentações milionárias de valores em espécie, reside no Guarujá em imóvel incompatível com seus rendimentos, adquirido mediante vultosos depósitos em espécie.

ANDERSON também passou o natal de 2018 em Gramado/RS juntamente com a família de KARINE e MARCELO e outros integrantes do grupo criminoso.



JOZIELE SANTOS FONSECA, CPF 05204464530.

Esposa de ANDERSON GOMES. Também efetuou depósitos milionários em espécie, incompatíveis com sua capacidade financeira, bem como inaugurou salão de beleza em local de alto padrão na cidade de Santos/SP. Possui patrimônio incompatível com seus rendimentos.

Passou o natal em Gramado juntamente com a família de KARINE e MARCELO e outros integrantes do grupo criminoso. (...)”

Ao menos em tese, o conjunto de provas até aqui produzidas sinaliza a união de esforços e de desígnios entre os representados, indicativas da autoria e/ou participação dos sindicados em condutas ilícitas de gravidade incontestada, causadoras de prejuízos de grande magnitude à Saúde Pública e à sociedade como um todo.

Bem evidenciados, pois, os requisitos inscritos no art. 1º, incisos I e III, alíneas “l” e “n”, da Lei nº 7.960/1989, cumprindo ressaltar que a providência propugnada se apresenta imprescindível diante da real possibilidade dos representados adotarem condutas prejudiciais ao aprofundamento das investigações, no que toca à sua produção, bem como no que tange ao seu resultado.

Merece atenção o fato de os investigados atuarem em diversas unidades da federação e possuírem inquestionável elevado poder financeiro, não havendo dúvida de que em liberdade poderão criar embaraços e prejudicar a melhor especificação de condutas ilícitas sindicadas, o aprofundamento das investigações necessárias à elucidação de outros fatos, enfim, o visado êxito do trabalho.

Anoto que as conclusões acima possuem fundamento no exaustivo e preciso trabalho de investigações realizado pela Polícia Federal, não se apresentando como meras conjecturas. Ao contrário, estão lastreadas em elementos concretos e objetivos trazidos com os relatórios de informação e provas técnicas que acompanham a representação.

Pelo exposto, e pelos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, que ficam acolhidos na íntegra, forte no disposto no art. 1º, incisos I e III, alíneas “l” e “n”, da Lei nº 7.960/1989, combinado com o art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, **decreto a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias de:**

1. **Karine de Oliveira Campos** - CPF 688.599.101-53;
2. **Marcelo Mendes Ferreira** - CPF 007.816.515-65;
3. **Antônio da Costa Campos** - CPF 891315.258-49;
4. **Sandra de Oliveira** - CPF 506.645.221-49;
5. **Damaris de Almeida dos Santos Andrade** - CPF 464.786.308-54;
6. **Janone Prado** - CPF 357.329.110-49;
7. **Marli Aparecida de Andrade Santana** - CPF 838.769.015-53;
8. **Éder Santos da Silva** - CPF 017.037.665-63;
9. **André Luis Gonçalves** - CPF 829.802.095-20;
10. **Wanderley Almeida Conceição** - CPF 025.396.528-40;
11. **José Carlos dos Santos Beserra** - CPF 314.192.595-04;
12. **Mario Marcio da Silva** - CPF 496.965.131-00;



13. Anderson gomes Alvarenga - CPF 698.073.531-49

14. Josiele Santos Fonseca - CPF 052.044.645-30.

Proceda a Secretaria à expedição de mandados de prisão temporária em duas vias, devendo cada uma das cópias ser entregue aos investigados para servir como notas de culpa (art. 2º, § 4º, Lei nº 7.960/1989). Deverá a Autoridade Policial atentar aos comandos inscritos nos arts. 2º, §§ 6º e 7º, e 3º, ambos da Lei nº 7.960/1989.

Recebida comunicação do cumprimento dos mandados, se necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para realização de audiência(s) de custódia(s), solicitando ao(s) Juízo(s) deprecado(s) a aferição, tão-somente, da regularidade da(s) detenção(ões) realizada(s), nos termos do art. 8º, inciso VII, alíneas "a" a "x", da Resolução nº 213/2015 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, ficando reservada a esta unidade jurisdicional a análise de eventual aplicação ao caso das hipóteses previstas do disposto no § 1º do art. 8º do instrumento normativo antes citado.

Consigno que concluída a obtenção da prova antes do prazo constante dos mandados de prisão temporária, vale dizer, sobrevindo a desnecessidade da manutenção das privações de liberdade para a conclusão das investigações, deverá a Autoridade Policial colocar o(s) investigado(s) em liberdade independentemente de ordem judicial, devendo a providência ser registrada/certificada no corpo do inquérito policial.

III- Buscas e Apreensões.

Como registrou a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie na ementa do acórdão proferido no HC-STF nº 93250 (julgado em 10.06.2008, publicado no DJe 27.06.2008):

"Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa."

A medida cautelar de busca e apreensão cuida-se de providência que possui a peculiar característica de se destinar o acautelamento de material probatório. Segundo a lição de Eduardo

Espínola Filho^[5], embasada em Manzini:

"As buscas (persquisição) são pesquisas materiais, realizáveis coercitivamente, autorizadas como exceção às garantias normais da liberdade individual e destinada ao fim de assegurar, ao processo, coisas que possam servir à prova, ou de prender o acusado, ou outra pessoa, indiciada de crime ou evadida"

A princípio, tenho que as providências até aqui adotadas pela Autoridade Policial fazem emergir os contornos da aparência do bom direito dessa parte da representação em exame, dada a existência de indicativos da união de esforços entre os investigados, de forma estruturada e ordenada via distribuição de tarefas, para a prática de tráfico internacional de entorpecentes.

Sem dúvida invasiva, a medida cautelar requerida se mostra necessária, verdadeiramente imprescindível, para a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos, apreensão de instrumentos utilizados para a prática de crimes ou destinados a fim delituoso, descoberta de objetos necessários à prova de infrações, e colheita de outros elementos de convicção.



Pondero que a espécie versa sobre apuração de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes, atividade essencialmente praticada de forma clandestina. Assim, o acolhimento da providência requerida se mostra fundamental ao êxito dos trabalhos, por se revelar como meio hábil a assegurar a guarda, conservação e proteção de elementos materiais de convencimento.

Tenho que a medida propugnada representa meio eficaz e necessário para a colheita de material que pode fornecer aprimorada avaliação dos graves fatos delituosos praticados pela organização criminosa investigada, no que toca à materialidade e autoria. Destaco mais uma vez que até o momento foi apurado que o grupo criminoso foi responsável, somente no primeiro semestre de 2019, pelo envio de mais de três toneladas de cocaína para o exterior.

De todo o esquadrinhado, exsurge certo que as buscas e apreensões requeridas, por certo restritivas a direitos individuais, são imprescindíveis para o sucesso da persecução penal, estando no caso bem evidenciado interesse social a ser tutelado, que deve prevalecer sobre o interesse individual, se apresentando proporcional ao fim almejado e ajustada ao fim pretendido

[6].

Dessa forma, com apoio nos arts. 240, § 1º, "b", "c", "d", "e" e "h", e 241, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, **acolho essa parte da representação determinando a expedição de mandado para o fim específico de ser realizada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da retirada dos mandados em Secretaria, busca e apreensão nos imóveis a seguir relacionados:**

1. Casa no Condomínio Granville, localizada na Rua Alaor Coelho, nº 42, Lote nº 9, Quadra 37 (Condomínio Granville-localizado na Rua Manoel Alves de Moraes, 101, Bairro Enseada, Guarujá-SP);
2. Apartamento na Rua Justiniano Neves, nº 225, Edifício Torre de Mônaco, apto. 1301, Centro, Balneário Camboriú-SC;
3. Apartamento na Rua 4450, nº 100, Edifício Summer Breeze, apto. 1001, Centro, Balneário Camboriú-SC;
4. Fazenda Soberana, localizada na Rodovia MS 040, km 35, Campo Grande-MS;
5. Apartamento na Rua Acre, 210, apto. 03, Jardim Virgínia, Guarujá-SP;
6. Casa na Rua Luzia de Castro Coimbra, nº 187, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande-MS;
7. Casa na Rua Vereador João Figueiredo, nº 1984, Centro, CEP 88380-000, Balneário Piçarras-SC;
8. Galpão localizado na Rodovia BR 101, nº 8501 - km 121 -Galpão 08 - São Vicente, Itajai-SC (sede da empresa Translitoral);
9. Casa na Rua João de Freitas, nº 620, Bairro Santa Lídia, Navegantes-SC;
10. Apartamento na Rua 4100, 143 - apto. 166, Ed Santos Dumont, Centro, Balneário Camboriú-SC;
11. Apartamento na Rua Uruguai, nº 1300, Edifício Torre do Vale, apto 801, Bairro Fazenda, Itajai-SC;
12. Casa na Rua Ricardo Severo, 231, Jardim Virgínia - Guarujá-SP;



13. Apartamento na Rua Humberto I, nº 928, apto. 22, Vila Mariana, São Paulo-SP;
14. Sala nº 305 do Edifício SP Business, localizada na Av. Nove de Julho, 3.229, Edifício SP Business, São Paulo-SP;
15. Casa na Rua dos Marimbas, nº 23, Vila Guacuri, São Paulo-SP;
16. Casa na Alameda das Figueiras, nº 361, Lote X 14, Granja Viana, Carapicuíba-SP;
17. Casa na Rua Lindolfo de Freitas, nº 115, Jardim Virgínia, Guarujá-SP;
18. Casa na Avenida Gerson Maturani, nº 117, Bairro Enseada, Guarujá-SP;
19. Casa na Rua Antônio Del Nero, nº 117, Guarujá-SP;
20. Apartamento na Avenida Pedro Lessa, nº 1640, apto. 12, Ponta da Praia, Santos-SP;
21. Apartamento Rua Alexandre Martins, nº 196, Bloco C, apto. 342 - Aparecida - Santos-SP;
22. Casa na Rua Florença, nº 20, Jardim Virgínia, Guarujá-SP;
23. Casa na Rua Sérgio Oliveiras, 34 E, Fazenda Coutos, Salvador-BA;
24. Apartamento na Rua Tutóia, nº 349, Bloco B, apto. 204, São Paulo-SP;
25. Casa na Avenida Professor João Batista Julião, nº 413, Jardim Virginia, Guarujá-SP;
26. Casa na Rua Virginio Reiser, nº 410, Gravatá, Navegantes-SC;
27. Apartamento na Rua Jacob Schmidt, Edifício Torre de Málaga, apto. 1301, Balneário Camboriú-SC;
28. Sala Comercial na Avenida Atlântica, nº 3170 - sala 3 - Centro, Balneário Camboriú-SC (Casa Forte Imóveis);
29. Apartamento na Av. Atlântica, nº 400, apto. 1504, Centro, Balneário Camboriú-SC;
30. Casa na Rua Albita, nº 232, bairro Coopharadio - Campo Grande-MS.

Na forma do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/2014, **fica autorizado o acesso ao conteúdo dos dispositivos eletrônicos apreendidos** (arquivos armazenados em microcomputadores, pen-drives, CD's, DVD's, telefones móveis, HD's externos e equipamentos similares), abrangendo a autorização a todos os arquivos neles armazenados, inclusive mensagens eletrônicas.

Desde já fica autorizada a devolução de documentos e de equipamentos de informática apreendidos na hipótese de, após serem examinados, ficar constatada inexistência de interesse para o objeto da investigação.

Deverá a Autoridade executante dos mandados proceder de forma a evitar exposição das pessoas dos investigados, e observar o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição, ficando autorizada a utilização dos meios necessários ao fiel cumprimento dos mandados, previstos no art. 245, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.



IV- Medidas Assecuratórias.

A teor do disposto no art. 60 da Lei nº 11.343/2006:

“Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”

Consoante o escólio de Luciano Anderson de Souza^[7]: “(...) a norma em destaque tem por objetivo concreto assegurar a sanção penal de perda de bens do narcotraficante, assim como a garantia de reparação do dano em face desta espécie de delito.”

Decerto, como ponderado por Marcello Granado^[8], cuida-se de providência eficiente ao combate à criminalidade organizada moderna, que pressupõe medidas que a atinjam economicamente, tratando-se de instrumento de resposta à questões envolvendo o tráfico de drogas.

Na hipótese vertente, após indicar a participação de cada um dos representados e/ou destinatários das buscas e apreensões nos eventos ilícitos investigados, a Autoridade Policial representou pela de indisponibilidade de bens que possivelmente foram adquiridos com o proveito das ações criminosas perpetradas.

Chama a atenção o fato de muitos dos investigados movimentarem contas bancárias, possuírem veículos ou ocuparem imóveis em valores muito superiores aos das rendas por eles auferidas, tudo estando a sinalizar, por conseguinte, que se tratam de bens ou valores adquiridos com o lucro obtido via narcotraficância internacional.

Como bem ponderado pela ilustre representante do Ministério Público Federal:

“(...) a medida encontra-se em consonância com o art. 5º da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (promulgada pelo Decreto 154/91)³ e com o art. 12 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - ‘Convenção de Palermo’ (promulgada pelo Decreto 5.015/04)⁴, que preconizam a apreensão e, ao fim e ao cabo, o confisco do produto ou bem cujo valor seja equivalente ao produto derivado da prática do tráfico de drogas.

Nesse compasso, diante da existência de indícios veementes da atuação de uma Organização Criminosa - ORCRIM voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, afigura-se totalmente cabível e recomendável a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis que o agente utilizou para a prática ou auferiu com prática da infração, ainda que em poder de terceiros - de forma a impedir que autores da infração continuem a obter lucro com práticas delitivas.

Ademais, cumpre destacar que a medida cautelar ora postulada mostra-se útil, sobretudo, no tocante à repressão eficiente do crime organizado, tendo em vista que, no caso específico de tráfico internacional de drogas, a atuação jurisdicional para a repressão eficiente dessa espécie de delito não deve se esgotar na aplicação da pena privativa de liberdade, tampouco da pena pecuniária. De fato, a repressão ao tráfico ilícito deve abranger o enfrentamento patrimonial do crime, não apenas para impedir o proveito do seu produto econômico, mas também para obstar o emprego desse produto como insumo destinado à continuidade da prática criminosa.

No presente caso, os indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do CPP), decorrem dos fatores destacados nas Informações Policiais, tais como: i) flagrante incompatibilidade de bens (móveis e imóveis) com o patrimônio ostentado pelos investigados; ii) movimentações bancárias totalmente incompatíveis com os perfis financeiros dos investigados; iii) circulação de grandes valores em espécie para a aquisição de



imóveis e outros bens; iv) incompatibilidade entre histórico financeiro e laboral com a vida de luxo ostentada pelos investigados.

Portanto, uma vez cumpridos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da medida cautelar postulada, decretando-se o sequestro dos bens móveis e imóveis indicados na REPRESENTAÇÃO, mantendo-se a medida até a decretação do confisco/perdimento dos bens em favor da União, nos termos dos arts. 60, caput e 63 da Lei 11.343/06 c/c art. 91, inciso I, 'b' do Código Penal. (...)"

Pelo exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pela insígne representante do Ministério Público Federal, com apoio no disposto no art. 60 da Lei nº 11.343/2006, **acolho essa parte da representação para determinar a apreensão e/ou indisponibilidade dos bens e/ou valores, na forma propugnada pela Autoridade Policial, a saber:**

1. Apreensão e depósito judicial dos valores em espécie acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontrados quando do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão;
2. Apreensão dos veículos possivelmente adquiridos com o proveito do crime identificados quando do cumprimento dos Mandados de Busca;
3. Indisponibilidade relação dos caminhões pertencentes à frota de veículos das Empresas de Transporte Translitoral Transporte Rodoviário (CNPJ 31674093000163), e S.O. Transporte (CNPJ 22443333000128), ficando desde já nomeados como fiéis depositários os motoristas que estejam na posse dos veículos;
4. Indisponibilidade dos bens imóveis a seguir especificados:
 - 4.a. Casa no Condomínio Granville, localizada na Rua Alaor Coelho, nº 42, Lote nº 9, Quadra 37 (Condomínio Granville-localizado na Rua Manoel Alves de Moraes, 101, Bairro Enseada, Guarujá-SP);
 - 4.b. Apartamento na Rua Justiniano Neves, nº 225, Edifício Torre de Mônaco, apto. 1301, Centro, Balneário Camboriú-SC;
 - 4.c. Apartamento na Rua 4450, nº 100, Edifício Summer Breeze, apto. 1001, Centro, Balneário Camboriú-SC;
 - 4.d. Fazenda Soberana, localizada na Rodovia MS 040, km 35, Campo Grande-MS;
 - 4.e. Casa na Rua Luzia de Castro Coimbra, nº 187, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande-MS;
 - 4.f. Casa na Rua Ricardo Severo, 231, Jardim Virgínia - Guarujá-SP;
 - 4.g. Casa na Alameda das Figueiras, nº 361, Lote X 14, Granja Viana, Carapicuíba-SP;
 - 4.h. Casa na Rua Lindolfo de Freitas, nº 115, Jardim Virgínia, Guarujá-SP;
 - 4.i. Casa na Rua Antônio Del Nero, nº 117, Guarujá-SP;
 - 4.j. Casa na Avenida Professor João Batista Julião, nº 413, Jardim Virgínia, Guarujá-SP.



5. Apreensão de jóias, obras de arte e objetos com valor estimado superior a R\$ 5.000,00 (cincomil reais);

V- Deliberações Finais.

Fica dispensada a prévia comunicação das diligências que deverão ser realizadas em sedes de unidades jurisdicionais localizadas fora da esfera de jurisdição da Justiça Federal de Santos-SP, dado que a competência se estabelece sobre fatos e não sobre pessoas ou estabelecimentos.

Providencie a Secretaria o necessário para a alteração da classe processual - de "Petição" para "Pedido de Prisão Temporária" -.

Adote a Secretaria ao necessário para comunicação às serventias extrajudiciais das determinadas constrições dos bens imóveis antes especificados, levadas a efeito nos moldes do art. 60, da Lei nº 11.343/2006.

Até ulterior deliberação, fica mantido o sigilo antes decretado. Cientifique-se a Autoridade Policial acerca da prolação desta decisão, a fim de que seja providenciada a retirada da documentação expedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 05 de julho de 2018.

-
- [1] MORAES, Maurício Zonaide de. *Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Doutrina e Jurisprudência (coordenadores Alberto Silva Franco e Rui Stoco)*. São Paulo: 2004, 2ª edição, Revista dos Tribunais, volume 3, p. 922-923.
- [2] GRINOVER, Ada Pellegrini. *Limites Constitucionais à Prisão Temporária*. Revista Jurídica Brasileira, nº 207, p. 35, jan. 1995.
- [3] FREITAS, Jayme Walmer de. *Prisão Temporária*. São Paulo: 2004, Saraiva, p. 121-123.
- [4] FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: 2002, Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 307-310.
- [5] ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. Rio de Janeiro: 1960, Editor Borsoi, vol. III, p. 195-196.
- [6] Esses são os requisitos apontados por Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo para o deferimento de busca e apreensão (Confira-se: *Da Busca e Apreensão no Processo Penal*, São Paulo, 1999, RT, p. 117).
- [7] SOUZA, Luciano Anderson de. *Nova Lei Antidrogas Comentada – Lei nº 11.343 (Marcelo Ovídio Lopes coordenador)*. São Paulo: 2007, Editora Quartier Latin do Brasil, p. 316.
- [8] GRANADO, Marcello. *Nova Lei Antidrogas Teoria Crítica e Comentários à Lei nº 11.343/2006*. Niterói: 2006, Editora Impetus, p. 213.

